

RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 15/2025 – IGARATINGA/MG

A Empresa Fornecedora EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 41.087.715.0001-00, através de sua representante legal, a Sra. Thais Camargo dos Santos Carvalho, portadora do CPF 114.345.489-88. Vem, respeitosa e tempestivamente, perante essa Administração Pública, entrar com Recurso Administrativo acerca dos fatos relatados a seguir:

DOS FATOS:

Para este processo, evidenciasse inconsistência na análise técnica das propostas. O edital foi claro ao exigir que o produto ofertado atenda, minimamente, às seguintes especificações:

 Prefeitura Municipal de Igaratinga Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.313.825/0001-21	
	<p>Android 13 ou superior</p> <p>Suporte pra tecnologia 4G ou superior.</p> <p>BANDAS: - 2G GSM (GPRS/EDGE): GSM850,GSM900,DCS1800,PCS1900</p> <p>- 3G Bandas B1(2100),B2(1900),B4(AWS),B5(850), B8(900)</p> <p>- 4G Bandas B1(2100),B2(1900),B3(1800),B4(AWS), B5(850),B7(2600),B8(900),B12(700), B13(700),B17(700),B20(800),B26(850), B28(700),B32(1500),B66(AWS-3)</p> <p>Bateria de Íons de Lítio 5000mAh Bluetooth: Sim Entradas USB Tipo C Memória Interna64GB Memória ram4GB Processador Octa-Core 2.0GHz Recursos de Câmera Zoom Digital de 4x Expansivo até MicroSD até 1TB Certificado pela Anatel</p> <p>Tamanho mínimo da Tela 10.5 Polegadas.</p> <p>Produto deve ser entregue com a etiqueta do fornecedor previamente afixada, a etiqueta deve informar o prazo de Garantia.</p> <p>Garantia de 12 Meses</p> <p><u>EXCLUSIVO MICROEMPRESA.</u></p>

ANÁLISE TÉCNICA ATUALIZADA – COM MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO:

Empresa	Marca / Modelo	Motivo de Desclassificação
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA	3ATECH / T10-464	Sobretudo, sem homologação da Anatel. Por mais que no site da “marca” tenha a logo da ANATEL, não há nenhuma comprovação dessa homologação, nem o código no site e também, não localizamos o produto no site oficial da ANATEL. Também, não tem Octa-Core 2GHZ é um Dual-Core 2GHZ + Hexa-Core 1.8GHZ
UMICRO COMERCIO E SERVICOS LTDA	KNUP / 10,5 POLEGADAS	Sobretudo, sem homologação da Anatel. Não há nenhuma comprovação dessa homologação, não localizamos o produto no site oficial da ANATEL. O Tablet também não está no catálogo de produtos do site da Importadora KNUP. Só está disponível em e-commerce Também, não tem Octa-Core 2GHZ é um Octal-Core 1.8GHZ

COMPROVAÇÕES:

Da homologação da ANATEL:

A Legislação Brasileira obriga que aparelhos de telecomunicação, como Tablets, sejam homologados pela ANATEL antes que sua comercialização seja realizada no país (Lei nº 9.472/1997). Sendo considerada a prática de comercialização irregular, como pirataria. Logo, aparelhos importados, sem essa homologação, não podem ser adquiridos, em Processos de Licitação.

“A venda de produtos para telecomunicações sem homologação da Anatel é prática ilegal e está sujeita às penas previstas na legislação brasileira”

FONTE: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/marketplaces-adoptam-medidas-para-coibir-venda-de-produtos-nao-homologados>

Catálogo do 3ATECH / T10-464:

<https://3atech.com.br/tablet-t10-464w/>

Catálogo do KNUP / 10,5 POLEGADAS:

<https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-4715030564-tablet-revenger-rg-tb10-knup-top-novidade-tela-101-64gb- JM>

DO MÉRITO E DO DIREITO:

No presente caso, observa-se que aceitar as propostas das empresas apontadas neste recurso, para o fornecimento do Tablet, do certame, está em desacordo com as especificações técnicas previstas no edital. Conforme amplamente discutido, as propostas apresentadas não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, o que viola os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, basilares no âmbito das licitações públicas.

Princípio da Vinculação ao Edital: A vinculação ao edital é um dos princípios fundamentais das licitações públicas, assegurando que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades e que as condições estabelecidas sejam rigorosamente cumpridas. O edital é a lei interna do certame, e qualquer desvio de suas exigências configura afronta direta à legalidade do processo licitatório. O não atendimento às especificações técnicas mínimas dos produtos ofertados pelas referidas empresas compromete a igualdade entre os concorrentes e, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Princípio da Isonomia: O princípio da isonomia garante que todos os participantes de um processo licitatório sejam tratados de forma igualitária, sem favorecimento ou discriminação. Ao habilitar propostas que claramente não atendem aos requisitos técnicos exigidos, a Administração Pública viola esse princípio, prejudicando licitantes que se empenham em apresentar propostas plenamente adequadas às especificações do edital.

Princípio da Economicidade: Ainda que a proposta apresentada pelas empresas mencionadas possa aparentar ser mais econômica, é imprescindível considerar que a aparente economia pode resultar em prejuízos futuros para a Administração, tanto em termos de qualidade dos produtos adquiridos quanto em possíveis custos adicionais para a adaptação ou substituição dos itens inadequados. A economicidade não pode ser considerada apenas sob a ótica do menor preço, mas sim do

atendimento integral às necessidades previstas no edital, garantindo que o bem adquirido seja, de fato, vantajoso para o ente público.

Da Precedência das Exigências Editais: Jurisprudência consolidada dos tribunais de contas e do Poder Judiciário tem reafirmado que a inobservância das exigências editalícias configura causa de desclassificação das propostas. No caso em tela, as divergências entre as especificações exigidas e as características dos tablets ofertados pelas empresas habilitadas são suficientemente graves para justificar a desclassificação das mesmas. A jurisprudência reforça que a observância estrita ao edital é condição sine qua non para a validade do certame e a proteção do interesse público.

Da Inexequibilidade das Propostas: A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso III, determina a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis. No caso de obras e serviços de engenharia, o § 4º do mesmo artigo estabelece que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis.

Embora o § 4º trate especificamente de obras e serviços de engenharia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem estendido a necessidade de diligência para aferição da exequibilidade em casos de preços significativamente inferiores ao estimado, mesmo em outras modalidades de contratação.

O Acórdão nº 2378/2024 do TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, enfatiza que a desclassificação de propostas por inexequibilidade deve ser precedida de diligência, garantindo ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta:

"No tocante à desclassificação de proposta, com fundamento no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, sem a realização de diligência com vistas a dar oportunidade às licitantes que apresentarem proposta de preços inferior a 75% do valor estimado para demonstrarem a viabilidade de sua oferta, entende-se por sua irregularidade."

Além disso, a Súmula nº 262 do TCU, ainda válido sobre o tema, estabelece que:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento e provimento do presente recurso, para fins de revisão do julgamento das propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 15/2025, desclassificando as empresas apontadas.

Posteriormente, convoque a Empório das Licitações para assumir o lote 55 e eventualmente o lote 56. Sendo declarada vencedora.

Termos em que, pede deferimento. Aguardamos o pronunciamento de vossas senhorias.

PINHAIS, 30 DE JUNHO DE 2025
THAIS CAMARGO DOS SANTOS CARVALHO